



**PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA  
DE RENDA:  
FORMAS DE COMPROVAÇÃO E  
DIRETRIZES PARA A  
OPERACIONALIZAÇÃO**

**Maio/2021**

## Sumário

<b>1. SÍNTESE DO DOCUMENTO E DAS PROPOSTAS</b>	<b>4</b>
<b>2. Introdução</b>	<b>9</b>
2.1. Histórico do Pagamento Emergencial: dificuldades e problemas em relação às formas de comprovação	9
<b>3. Princípios e premissas para as formas de comprovação no Programa de Transferência de Renda</b>	<b>15</b>
3.1. Princípios	16
3.1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	16
3.1.2. Busca da verdade material - aceitação de outros meios de comprovação garantindo a não revitimização	16
3.2. Premissas do processo de análise das comprovações/formas admitidas	17
3.2.1. Boa-fé da pessoa atingida	17
3.2.2. Transparência, publicidade, previsibilidade de procedimentos e Temporalidade determinada	18
3.2.3. Requerimento mínimo	19
3.2.4. Contraditório	19
3.2.5. Autodeclaração: subsidiariedade diante do cenário excludente	20
<b>4. Critérios e Formas de comprovação</b>	<b>21</b>
4.1. Territorialidade	21
4.1.1. Validação por núcleo familiar	22
4.1.2. Visitas domiciliares	23
4.2. Renda	23
4.3. Grupos Especiais	24
<b>5. Ondas de cadastramento</b>	<b>25</b>
<b>6. Observações complementares</b>	<b>26</b>
6.1. Conselho de recursos	26
6.2. Auditoria e fiscalização	27
<b>7. ANEXOS</b>	<b>27</b>
<b>7.1. Documentos complementares</b>	<b>27</b>
7.2. Categorias	28
7.2.1. Pessoas com vínculos físicos nos territórios atingidos	28
7.2.1.1. Forma de comprovação	28
7.2.2. Pessoas afetadas pelo deslocamento forçado/compulsório	28
7.2.2.1. Forma de comprovação	29

7.2.3. Profissionais que tiveram a atividade econômica interrompida ou prejudicada pelo rompimento da barragem.	29
7.2.3.1. Forma de comprovação	29
7.2.4. Parentes de vítimas fatais - FVF.	29
7.2.4.1. Formas de comprovação	30
7.2.5. Zona Quente - ZQ	30
7.2.5.1. Formas de comprovação	30
7.3. Formas de Comprovação (Rol exemplificativo)	31
7.3.1. Anexo I - Documentos Básicos	31
7.3.2. Anexo II - Comprovante de Residência	31
7.3.3. Anexo III - Parentes de vítimas fatais - FVF	32
7.3.4. Anexo IV - Profissionais que tiveram a atividade econômica interrompida ou prejudicada pelo rompimento da barragem.	33
7.3.5. Anexo V - Pessoas afetadas pelo deslocamento forçado	34
7.3.6. Anexo VI - Zona Quente - ZQ	34
7.3.7. Anexo VII - Recorte de Renda (Altíssima Renda)	35
7.4. Articulação com poderes públicos	36
7.5. Formulário de autodeclaração familiar e de renda	39



## 1. SÍNTESE DO DOCUMENTO E DAS PROPOSTAS PRELIMINARES

### 1) Objetivos do documento preliminar

**1.1)** Retomar o **histórico da gestão do pagamento emergencial**, as práticas reiteradas da empresa gestora contratada pela Vale S/A, as consequências e problemáticas identificadas, a fim de não as reproduzir na gestão do PTR.

**1.2)** Apresentação de **princípios** e **premissas** que devem ser considerados para que não se incorra em violações de direitos das populações atingidas no que tange às exigências de comprovação para acesso ao Programa de Transferência de Renda.

**1.3)** Proposição **preliminar** de meios de comprovações de acordo com os critérios definidos pelo Comitê de Compromitentes, para acesso ao Programa de Transferência de Renda, como forma de evitar a **revitimização** das pessoas atingidas.

**1.4)** Apresentação de rol **exemplificativo** de documentos cabíveis, de acordo com o perfil de grande parte da população atingida, para viabilizar a comprovação de pertencimento ao território atingido.

## 2) Soluções propostas a partir de problemas identificados

<b>Prática adotada pela gestora da Vale S/A</b>	<b>Dificuldade ou violação identificadas</b>	<b>Proposta das ATIs</b>
Solicitação demasiada de documentos.	Revitimização das pessoas atingidas.	A fim de evitar revitimização das pessoas atingidas, propõe-se: <ul style="list-style-type: none"><li>• Articulação com poderes públicos pelas IJs a fim de conseguir acesso a outros bancos, tais como Prefeitura, CadÚnico, Secretarias de Saúde etc;</li><li>• Articulação das IJs para aproveitamento do cadastro da Vale S/A.</li></ul>
Não fornecimento de recibos com especificação dos documentos entregues nos postos de atendimento, quando do cadastramento ou mesmo de negativa de cadastramento por inaptidão documental.	Falta de transparência e fator impossibilitador de exercício do contraditório.	Fornecimento de recibo e/ou protocolo no ato de cadastramento com especificação do documento entregue e/ou do documento não aceito.
Cadastramento em postos de atendimento pouco acessíveis, distantes dos territórios atingidos.	Fator dificultador/ impossibilitador para acesso ao direito.	Ampliar os pontos de cadastramento, ou realizar o cadastramento de forma itinerante nas comunidades.
Falta de clareza quanto ao lapso temporal do documento a ser apresentado.	Negativa de acesso às pessoas atingidas.	Dar ampla publicidade quanto a quais documentos serão aceitos e sobre eventual necessidade de que sejam recentes ou anteriores a determinada data. Publicidade e Transparência em relação aos lapso temporal elegível de documentação a ser apresentada.

<p>Comprovação de residência por meio de conta de luz (CEMIG) e água (COPASA).</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reiteração e acentuamento de violação pré-existente (a saber, falta de acesso a serviço público);</li> <li>• Desconsideração da realidade fática local (outras formas de acesso a energia e água - energia solar, a combustível, água do rio, água de cisterna, etc).</li> </ul>	<p>Ampliação das formas de comprovação, realização de visitas domiciliares.</p>
<p>Negativa de contas residenciais (água e luz) serem apresentadas por todos os integrantes da família, inclusive quando acompanhadas de declaração de união estável ou certidão de casamento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Inviabilização de acesso a direito.</li> <li>• Restrição da comprovação, mesmo quando utilizados meios moral e legalmente legítimos.</li> </ul>	<p>Acesso ao PTR a partir e referenciado por meio do núcleo familiar. Proposta de formulário familiar apresentado.</p>
<p>Apresentação de comprovante de atendimento do equipamento de saúde local.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reiteração e acentuamento de violação pré-existente (a saber, falta de acesso a serviço público);</li> <li>• Desconsideração da realidade fática local (são muitos os casos em que as pessoas fazem acompanhamento em serviço de saúde diverso daquele em que reside, seja por ausência de equipamento público adequado a suprir a demanda, seja por questões relativas a deslocamentos, entre outras).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Articulação com poderes públicos pelas IJs com vias a facilitar o acesso às pessoas atingidas;</li> <li>• Ampliação das formas de comprovação.</li> </ul>
<p>Negativa de admissão de documentos autodeclaratórios e documentos públicos supostamente autodeclaratórios</p>	<p>Documentos emitidos pela Justiça Eleitoral e por Prefeituras Municipais foram inadmitidos por supostamente serem autodeclaratórios de residência das pessoas atingidas.</p>	<p>Admissão de autodeclaração para <b>prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, nos termos da Lei n. 7.115/1983.</b> Autodeclaração como comprovação subsidiária ao que concerne ao território e principal em relação a renda.</p>
<p>Presunção de má-fé das pessoas atingidas, questionamento e não aceitação de documentos</p>	<p>Prática fiscalizatória abusiva, unilateral e sem vias para exercício do contraditório;</p>	<p>Respeito ao princípio geral do direito, segundo o qual a boa-fé se presume e a má-fé se comprova.</p>

assinados por agentes públicos desconhecidos da companhia.	Presunção da má-fé da pessoa atingida, contrariando princípio geral de direito;  Não aceitação de documentos que gozam de fé pública, eis que assinados por agente público.	Previsão de prazo para recurso e/ou de complementação documental, em caso de indeferimento.
--	---	---

### 3) Recomendações

Considerando todas as dificuldades enfrentadas no acesso das pessoas atingidas ao pagamento emergencial, recomenda-se que os compromitentes, no estabelecimento das formas de comprovação, em respeito à dignidade da pessoa humana, à busca pela verdade material/real e à necessidade de não revitimizar as pessoas atingidas, recomenda-se:

1) **Que utilizem o banco de dados gerido pela Vale S/A**, a fim de aproveitá-lo para o cadastramento das pessoas que já recebem Pagamento Emergencial, dessa forma não seria necessário um esforço gigantesco para início da implementação do Programa de Transferência de Renda.

2) Que os compromitentes promovam articulação com os poderes públicos de todas as esferas, especialmente os locais (municipais) buscando facilitar o acesso a documentos e formas de comprovações, seja (i) Via Sistema Único de Saúde - SUS; (ii) Via Sistema Único de Assistência Social - SUAS; (iii) Via Educação; (iv) Outras vias a nível municipal, tal como apontado no **Anexo, item 7.4.**

3) Que haja **transparência e normatividade acerca dos procedimentos de conformidade a serem adotados** - que haja previsão de possibilidade de complementação documental e de prazo recursal para os casos negados.

4) **Que haja flexibilidade na exigência de documentos comprobatórios acerca do critério territorial.** Caso a família não consiga comprovar de nenhuma forma o pertencimento ao território, sugere-se a adoção de visita domiciliar.

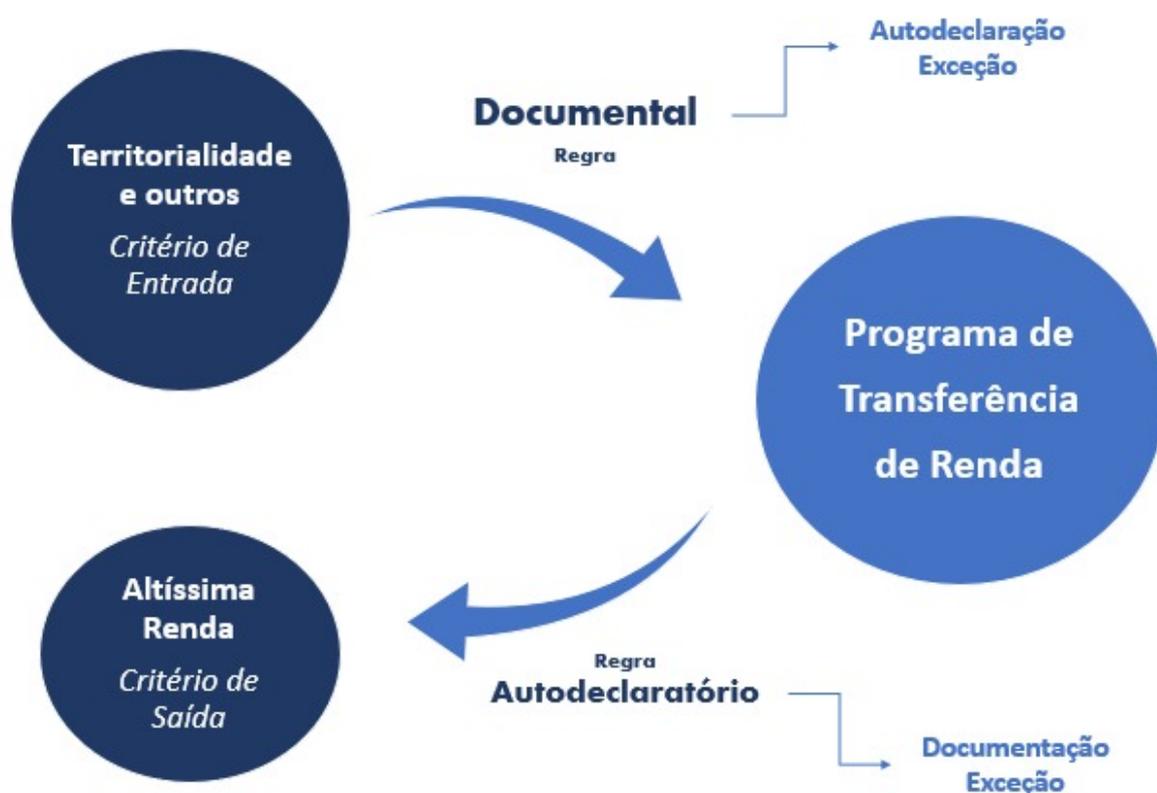
5) **Que seja admitida uma comprovação territorial por núcleo familiar.**

6) Que as pessoas que requererem os pagamentos passados **deverão ter a possibilidade de apresentação de documentação complementar a ser submetida a**

uma reavaliação acerca da elegibilidade do recebimento passivo. Importante destacar que a documentação a ser apresentada deve ser semelhante àquela exigida para fins de comprovação do PTR, em relação ao critério territorial.

7) Que os critérios de entrada no PTR sejam, prioritariamente, comprovados de forma documental; que a autodeclaração, sujeita a meios de verificação, inclusive visita domiciliar, seja considerada de forma subsidiária. No critério de saída (altíssima renda, o inverso deve valer: a regra é a autodeclaração, sendo a comprovação documental a exceção de amostra de fiscalização a ser definida pela empresa gestora.

8) Quanto à composição do núcleo familiar e à informação sobre a renda, que a autodeclaração seja a forma prioritária, nos moldes do Anexo, item 7.5.



## 2. Introdução

A partir das discussões entre as Assessorias Técnicas Independentes (AEDAS/NACAB/GUAICUY) e a Coordenação de Acompanhamento Metodológico Finalística (CAMF), o presente documento apresenta princípios, premissas, diretrizes e recomendações para a execução do Programa de Transferência de Renda - PTR, no que se refere às **formas de comprovações para elegibilidade ao recebimento da medida em questão**.

Os princípios e premissas apontadas constituem rol meramente exemplificativo, logo, não exaustivo, e possuem como escopo central trazer ao conhecimento dos Compromitentes os principais pontos já argumentados pelas pessoas atingidas ao longo do processo de atuação das assessorias nos territórios atingidos pelo rompimento, bem como o histórico reiterado de não concretização de direitos do pagamento emergencial, realidades que, uma vez conhecidas, podem servir de devir na real concretude do PTR.

Levando em consideração que o PTR, previsto no acordo judicial celebrado em 04 de fevereiro de 2021, especificamente no anexo 1.2, refere-se ao escopo da indenização por danos morais difusos e coletivos, bem como é um dos instrumentos de reparação coletiva e, ainda, resolve definitivamente as questões advindas do pagamento emergencial, mister se faz considerar aspectos tanto hermenêuticos quanto axiológicos na implementação e execução pela empresa gestora que levem em consideração a finalidade do Programa, que visa criar condições socioeconômicas básicas para que as pessoas atingidas possam participar efetivamente do processo de reparação integral. Frise-se, todavia, que questões relacionadas aos Povos e Comunidades Tradicionais (Quilombos, Indígenas, Povos e Comunidades de Tradição Religiosa Ancestral de Matriz Africana - PCTRAMA, dentre outros) serão tratados em documento próprio, sem prejuízos de direitos.

### 2.1. Histórico do Pagamento Emergencial: dificuldades e problemas em relação às formas de comprovação

O pagamento emergencial, conforme já bastante indicado no *Relatório: Critérios do Auxílio Econômico Provisório*<sup>1</sup>, é pago pela Vale S/A, em decorrência de determinação do juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual da comarca de Belo Horizonte, que constou em atas de audiência<sup>2</sup>. Segundo o que foi definido, o pagamento emergencial: 1) possui caráter indenizatório emergencial, 2) é aplicável àqueles que já estejam cadastrados até a data de 28/11/2019, cujo processo esteja em análise, e que venham a ser reconhecidos como elegíveis; 3) constitui verba de natureza coletiva, de modo a

<sup>1</sup> [PROCESSO: 5071521-44.2019.8.13.0024 - \[CÍVEL\] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL](#)

<sup>2</sup> Atas de audiência 20/02/2019, parte 01; 05/03/2020, parte 03.

restabelecer a economia da região afetada ao mesmo tempo que impediu, indistintamente, que pessoas dessa região não tivessem dinheiro para sustento próprio; 4) não possui caráter de direito subjetivo; 5) é feito atendendo a critérios estabelecidos entre as partes no processo e considerando as peculiaridades do caso e a capacidade financeira da parte poluidora.

No ato da definição do pagamento emergencial, estabeleceu-se, ainda, o critério territorial *stricto sensu*, de modo que a medida deveria ser paga a 1) todos/as moradores/as de Brumadinho (Região 1); 2) para as demais regiões, a quem vive a 1 km da beira do Rio Paraopeba, a partir de Brumadinho até Pompéu. Essa limitação territorial para o pagamento emergencial apresentou-se, desde sua definição, como um **critério insuficiente, injusto e até mesmo excludente, notadamente quando observadas as especificidades dos territórios ao longo da calha do Rio Paraopeba e da Região 5**. Diga-se, a propósito, que a Região 5 sequer foi contemplada com o pagamento emergencial, uma vez que o critério de 1 km da beira do Rio Paraopeba aplicava-se até o limite do Município de Pompéu, ainda que as cidades daquela Região consistam em área atingida pelo rompimento.

Além desse fato, outras condições para o recebimento do pagamento emergencial se mostravam ainda mais dignas de repúdio, por absurdas que se mostravam. **As formas de comprovação de residência e/ou pertencimento ao limite territorial de 1 km desde a beira do Rio, estabelecidas na ata de audiência do dia 20 de fevereiro de 2019 no processo de autos registrados sob o n. 5010709-36.2019.8.13.0024, geraram para as pessoas atingidas inúmeros e diversos impedimentos para acessar a medida emergencial, restringindo ainda mais a fruição do direito ao pagamento, bem como a não resposta pela empresa ré sobre as constantes negativas.**

Essas formas de comprovação consistiam na possibilidade de todas as pessoas que possuíam registro até a data do rompimento da barragem apresentarem os seguintes documentos ou documentos existentes nos seguintes cadastros:

- Justiça Eleitoral;
- Matrícula nas escolas ou faculdades;
- Cemig;
- Copasa;
- postos de saúde;
- Emater;
- Secretarias de Agricultura Municipais e Estaduais;
- CRAS/SUAS (Sistema Único de Assistência Social).

Finalmente, além do pertencimento ou residência no limite territorial de 1 km desde a beira do Rio Paraopeba e da possibilidade de apresentação de documento comprobatório desse estado, era preciso que as pessoas realizassem cadastro em unidades da Vale S/A até a data de 28 de novembro de 2019, a fim de que pudessem receber o pagamento emergencial.

Observadas as condições de elegibilidade da medida, seria possível, então, que as pessoas fruissem o direito ao recebimento do valor definido judicialmente. Contudo, a realidade se mostrou mais tormentosa do que a previsão normativa.

**No tocante a este cadastramento presencial, destacaram-se as longas distâncias percorridas pelas comunidades rurais e de pescadores artesanais até um ponto de atendimento, a falta de assistência de valor ou transporte para esse fim, e, ainda, a política de oralidade e informalidade praticada nessas unidades da Vale S/A, que não fornecia recibos ou comprovantes dos documentos apresentados pelas pessoas atingidas e das orientações a elas fornecidas, mas tão somente uma declaração de comparecimento não especificada, em contraste à formalidade e restrição exigida às pessoas atingidas. Houve relatos, até, de que referidas declarações tenham sido, em algumas circunstâncias, negadas às pessoas atingidas.**

**Esses fatos se constituem como um controle da empresa ré sobre os dados fornecidos pelas pessoas atingidas, sem ao menos existir a possibilidade de retificação das informações ou contraditório, sem mencionar as informações equivocadas passadas pelos funcionários contratados pela empresa ré às pessoas atingidas nesse momento de cadastramento. Outro ponto que merece relevo é o fato de que a Vale S/A atuava no território sem nenhum tipo de fiscalização, motivo que ocasionou que essas violações em torno da desinformação e falta de transparência se perpetuassem ao longo do tempo.**

Já nos quatro primeiros meses de trabalho das assessorias técnicas independentes (ATIs), a partir do diálogo com as pessoas atingidas, foram identificados diversos problemas de acesso ao pagamento emergencial (veja-se novamente, o *Relatório: Critérios do Auxílio Econômico Provisório*<sup>3</sup>); problemas esses que iam além do excludente critério de distância de 1 km, da falta de informação ou decorrentes de informações equivocadas sobre a medida emergencial. A problemática advém da própria falta de conhecimento da práxis local e as impossibilidades de comprovação solicitadas para o pleito da demanda, reiterando a toda medida a revitimização das pessoas atingidas no território. Tratavam-se de dificuldades relacionadas aos documentos aceitos pela empresa para a comprovação de residência e/ou pertencimento ao território atingido. Conforme observado pelas assessorias, algumas dessas dificuldades foram:

---

<sup>3</sup> [PROCESSO: 5071521-44.2019.8.13.0024 - \[CÍVEL\] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL](#)

- **Impossibilidade de comprovação formal de conta de luz** - boa parte das pessoas não possui conta de luz, uma vez que as residências de muitas não dispõem de padrão de energia elétrica instalado pela Cemig além de, não raras vezes, em comunidades rurais, serem usados equipamento de energia solar ou geradores a combustível;
- **Impossibilidade de comprovação formal de conta de água** - é sabido que grande parte das pessoas atingidas são abastecidas por água de poço artesiano, cisterna e/ou cacimba ou utilizam a água do rio diretamente, além das dinâmicas comunitárias de distribuição de água; desta feita, muitas pessoas não possuem conta de água, pois nunca foram abastecidas pela Copasa;
- **Inviabilidade de comprovante em nome de todos familiares** - apesar de solicitado a todo momento pela empresa ré, é sabido que, ainda que uma residência seja abastecida por água da Copasa ou energia da Cemig, trata-se, via de regra, de um documento em nome daquela ou daquele que figura como chefe da família. Assim, outras pessoas que integram o núcleo familiar não necessariamente têm, em seu nome, referido documento, por razões óbvias: o registro de fornecimento destes serviços se dá por residência, não pelo CPF de cada pessoa que ali mora. Nesse cenário, inúmeras foram as negativas da empresa ré para o acesso das pessoas atingidas ao auxílio econômico provisório. Elemento que agravou ainda mais o acesso à totalidade do núcleo familiar ao pagamento emergencial foi a **negação de certidões de casamento e união estável** como extensão da comprovação de residência ao cônjuge ou companheiro daquele em nome de quem estava o documento apresentado. Destaca-se que a inexistência de comprovantes elegíveis em nome de cada pessoa do núcleo familiar e a não aceitação de documentos complementares para comprovar a elegibilidade acaba por acentuar desigualdades de gênero, vez que, na maioria dos lares, são os homens os titulares das contas e, com isso, as mulheres atingidas são tolhidas de acessar medidas mitigadoras de danos.
- **Ausência de Comprovante do Serviço da Saúde Local** - muitas pessoas não tinham comprovantes do serviço de saúde por não terem acesso a equipamento desta natureza na região, devido às lacunas e iniquidades assistenciais, historicamente conhecidas nas comunidades ribeirinhas/rurais. Em inúmeros casos, o que ocorre no plano dos fatos é as pessoas terem que se deslocar para outro município em busca de atendimento médico.

Com o trabalho das assessorias sendo desenvolvido, após um ano de atuação nas regiões, foi possível identificar outros problemas em relação ao pagamento emergencial, tais como:

- **Divergência entre decisão judicial e Vale quanto à elegibilidade** - pessoas que apresentaram documentos dentro daqueles estabelecidos pela decisão judicial, mas que, segundo a Vale S/A, estariam fora do período de elegibilidade, **ainda que a decisão**

judicial não estabeleça qual seria esse período. São exemplos de negativas por parte da empresa Ré com base neste argumento: *“que o documento de cadastro no programa “Bolsa Família” apresentado pela requerente possui data de 23 de outubro de 2017 – razão pela qual não foi capaz de comprovar moradia no âmbito dos pagamentos emergenciais.”*; *“o documento de residência apresentado – qual seja, declaração do SUS emitida em 17/06/2019, fora do período de elegibilidade”*.

- **Realização de interpretações próprias às decisões judiciais por parte da Vale** - determinando quem poderia ou não se cadastrar nos Postos de Registro Individuais. Como exemplo dessas interpretações próprias efetuadas pela ré, existem questões controversas como aquelas relativas à localização da benfeitoria dentro da propriedade. Por vezes a propriedade da pessoa atingida se encontrava dentro do limite do 1km, mas a estrutura da casa não, e este era o argumento suscitado para que a Vale negasse acesso ao pagamento emergencial, ainda que interpretações dessa natureza não estivessem expressas nos autos ou em qualquer outro documento oficial.
- **Vedação aos comprovantes auto declaratórios públicos** - pessoas que apresentaram comprovantes da Justiça Eleitoral, por exemplo, e tiveram direito negado pelo fato de o documento da Justiça Eleitoral ser autodeclaratório. Como exemplo de negativas com base neste argumento, tem-se *“os requerentes não apresentaram comprovante de endereço conforme definem os critérios de elegibilidade estabelecidos em juízo - tendo entregado ambos, contrato de permuta de terreno e certidão da Justiça Eleitoral contendo informação autodeclaratória -, razão pela qual não foi comprovada moradia para os fins dos pagamentos emergenciais”*;
- **Presunção de má-fé de documentos públicos** - pessoas que apresentaram documentos de Posto de Saúde, mas tiveram o direito negado sob o argumento de que, *“a equipe responsável da Companhia verificou que não apresentaram comprovante de endereço conforme critérios de elegibilidade estabelecidos em juízo, tendo fornecido declarações de Posto de Saúde cuja assinatura do agente não corresponde ao modelo comparativo disponibilizado à Companhia”*;
- **“Back office” e unilateralidade de procedimentos fiscalizatórios privados** - pessoas que conseguiram apresentar os documentos conforme a decisão judicial tiveram a elegibilidade indeferida ou suspensa, devido a processos burocráticos de conferência, fiscalização ou vigilância internos da empresa, que, sem transparência ou publicidade, alegava ter descoberto que a despeito da documentação, a pessoa não residia em determinado local ou que haveria inconsistência em relação a banco de dados e cadastros alheios ao processo;
- **Formalismo documental e restrição de direitos** - pessoas que entregaram documentos públicos produzidos por Município, mas não receberam o pagamento emergencial em razão de que *“não foram apresentados comprovantes de residência conforme definem os critérios de elegibilidade estabelecidos em juízo - tendo entregado*

*autodeclaração de residência emitida pela prefeitura de Pompéu e Contrato de Compra e Venda -, razão pela qual não foi comprovada moradia para os fins dos pagamentos emergenciais”;* mesma violação se repete com pessoas atingidas de Esmeralda;

- **Ausência de contraditório e ampla defesa** - apesar da deficiência “originária” em ampla defesa em um procedimento restritivo, como já assinalado, notou-se o agravamento da situação após o prazo para cadastro, 28 de novembro de 2019. Isto porque, as suspensões e negativa devido aos procedimentos obscuros de “back office”, fiscalização ou vigilância e cruzamento de dados continuaram por parte da empresa, enquanto que a apresentação de novo documento ou até mesmo retificação do quanto apresentado, foi tolhida das pessoas atingidas.

- **Ausência de comprovação de pertencimento e/ou residência no limite territorial** - Uma das situações que mais frequentemente se observou e que, por isso, toma esta nota de destaque é a **das pessoas que, para além do contrato de compra e venda do terreno, não dispõem de nenhum dos outros documentos tidos por comprobatórios. Essa situação é relevante, uma vez que é da realidade das comunidades atingidas o parcelamento de grandes fazendas em pequenos sítios, ranchos ou lotes sem a devida regularização nos órgãos públicos competentes.** Realizada a mensuração das parcelas a serem alienadas, os vendedores dispuseram de sua propriedade para inúmeros compradores, porém não possibilitaram a transferência da titularidade, sequer registrando a transação imobiliária em cartório por meio de escritura pública. O que resta a essas pessoas, então, é o conhecido “contrato de gaveta”, o contrato de promessa de compra e venda, que, apesar de não constituir tecnicamente transmissão da propriedade, para os fins do pagamento emergencial demonstra claramente que determinada pessoa - ao menos - possui um lote, um terreno, um rancho, ou seja, um imóvel na área interna do limite territorial para o pagamento emergencial. Não obstante essa ser a realidade de boa parte das comunidades das regiões atingidas pelo rompimento da barragem, nenhuma previsão de que o contrato de compra e venda servisse de prova de residência e/ou pertencimento ao território constou na ata da audiência, ignorando por completo a vida como acontece e o direito como ele realmente opera fora das construções universais e impessoais do direito da cidade e dos tribunais. Pois, embora essas pessoas atingidas não possuíssem o registro de imóvel que constitui formalmente a transmissão e por fim a constituição do direito à propriedade privada, elas têm a **posse justa** do terreno, imóvel ou parcela e, portanto, não poderiam ter sido penalizadas para os fins do pagamento emergencial. Esse pagamento instituído dentro do processo coletivo tinha como escopo permitir a participação informada das pessoas atingidas ao longo do processo de reparação, mas a **visão civilista tradicional, sem adequação à visão constitucional e à própria realidade dos fatos, acabou por impedir o acesso ao direito das pessoas atingidas na situação narrada, mesmo que elas exerçam a posse**

justa dos seus imóveis, terrenos e parcelas e que tenham sido, de fato, atingidas brutal e economicamente pelo desastre provocado pela empresa ré.

### 3. Princípios e premissas para as formas de comprovação no Programa de Transferência de Renda

No contexto do acordo firmado entre Vale S/A, Instituições de Justiça e Estado de Minas Gerais, o pagamento emergencial foi substituído pelo **Programa de Transferência de Renda**, que foi estabelecido ainda como a “solução definitiva do Pagamento Emergencial”. Conforme constou no texto do acordo,

4.4.2. A quantia de R\$ 4.400.000.000 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais) será destinada ao pagamento do Programa de Transferência de Renda à população atingida e sua operacionalização, constante no Anexo I.2, que é a solução definitiva do Pagamento Emergencial. Trata-se de obrigação de pagar da Vale.

Diante desse cenário, foi instituído um calendário pelos compromitentes para a consulta às pessoas atingidas inicialmente em relação aos critérios do Programa de Renda e, em um segundo momento, o debate sobre os cenários e as formas de comprovação. **Não é suficiente mais, tão somente, o debate sobre quais os documentos serão utilizados para a comprovação para o recebimento, uma vez que presenciamos em momento passado os documentos serem fator de negação de direitos e não possibilidade de acesso a direitos.**

Desta maneira, além de uma mera argumentação documental e procedimentalista mister se faz atentar-se para premissas essenciais que devem ser consideradas para adequada orientação do processo de definição dos critérios de comprovação para enquadramento no Programa de Transferência de Renda. Consideramos ser premissa necessária que não se opere o formalismo anteriormente praticado de forma discricionária e não aderente à realidade da população atingida, cujo resultado era, na prática, a exclusão de grupos mais vulneráveis e não habilitados para cumprimento de requisitos formalistas.

**Em síntese, a égide para as formas de comprovação do PTR são princípios gerais de nosso ordenamento jurídico, bem como toda normativa em matéria de Direitos Humanos, em especial ao que se refere a reparação integral, os quais, defendemos, devem balizar o processo de tomada de decisão relativamente às comprovações para acesso ao Programa de Transferência de Renda.**

## 3.1. Princípios

### 3.1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Este preceito fundamental constitui-se como princípio geral da teoria dos direitos fundamentais, desta maneira é verdadeiro epicentro hermenêutico e axiológico e que deve embasar todas as decisões relacionadas às pessoas atingidas.

Dessa maneira, toda decisão pensada em um sistema de justiça que preza pelos direitos humanos e no âmbito democrático deve respeitar esse princípio e não dificultar o acesso aos direitos inerentes às pessoas atingidas.

### 3.1.2. Busca da verdade material - *aceitação de outros meios de comprovação garantindo a não revitimização*

O princípio da busca da verdade material deverá subsidiar o processo administrativo que envolverá o PTR, devendo a gestora do programa buscar a realidade dos fatos, podendo realizar as diligências que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos documentos trazidos e declarações prestadas no processo.

Balizando-se por este princípio, tem-se uma alteração significativa não somente procedimental – quando comparamos ao pagamento emergencial, mas de humanização aplicada ao procedimento. O que acontece atualmente pela gestão da Vale e Accenture, como se viu, é algo meramente cartorário, limitando-se a checar a conformidade formal de número limitado de documentos. Na ausência desses, negava-se o direito.

**A práxis das populações atingidas é em grande medida alicerçada em contextos sem regularizações e documentos oficiais para comprovação. Soma-se a isso o fato de que as populações atingidas, não raro, estão submetidas a precariedades relacionadas ao acesso a serviços públicos que resultam na impossibilidade e na garantia de atendimento, conforme previsto nas diretrizes das políticas públicas nacionais e regionais.**

**Insta salientar que as condições atuais, pós rompimento, são de agravamento e/ou surgimento de novos problemas e dificuldades. Desta feita, não olvidar a realidade em que estão inseridas as comunidades é suficiente para que nos atentemos a discussões sobre as comprovações com objetivo a não perpetuarmos a revitimização de pessoas que se encontram afetadas por vulnerabilidades intensificadas ou iniciadas pelo desastre da Vale, que utilizou, em vários momentos, posturas e ações excludentes para o acesso a direitos.**

Destaca-se, por fim, a dificuldade de acesso a rede de internet e, ao longo da bacia do Paraopeba, a inexistência de infraestrutura de telecomunicação. Diante disso,

e considerando ainda o contexto da pandemia da Covid-19 que impôs outra dinâmica de trabalho até mesmo aos órgãos públicos, dificultando sobremaneira a possibilidade de obtenção de documentos para comprovação, faz-se necessário o aperfeiçoamento da dinâmica atual e adaptação dela aos objetivos do PTR, pelo que propõe-se a implementação de novo princípio, qual seja a **busca da verdade material ou real**. Somente assim será possível garantir que as famílias, já tão vulnerabilizadas, não sejam revitimizadas.

### **3.2. Premissas do processo de análise das comprovações/formas admitidas**

Os princípios apontados anteriormente devem ser somados a algumas premissas básicas para o processo de análise a ser feito pela empresa responsável, garantindo assim o acesso das famílias ao PTR.

#### **3.2.1. Boa-fé da pessoa atingida**

Destacamos a necessidade de que no processo de análise dos documentos apontados como aceitos pelas Instituições de Justiça e subsequente pela empresa gestora do PTR, tenha-se como norte o princípio da boa-fé. Vale dizer, quaisquer que sejam os documentos exigidos, no processo de análise deve-se presumir que a pessoa atingida está de boa fé. **Não é demais lembrar que a boa-fé é princípio geral do direito, e tem como máxima e síntese o enunciado *a boa-fé se presume, a má-fé se comprova*.**

Este ponto é de fundamental importância até mesmo para que não sejam reproduzidos pela empresa gestora condutas que eram próprias da empresa ré, no sentido de realizar juízo sobre a assinatura dos documentos apresentados pelas pessoas atingidas, presumindo-se assim uma suposto crime de falsidade ideológica.

As documentações apresentadas são assim disponibilizadas para o acesso a um programa de renda, portanto, acesso a direitos, não podem ser utilizados para outros fins, e ainda mais para fins persecutórios. Cabe lembrar que o Programa de Transferência de Renda (PTR) faz parte do processo de reparação integral pelos danos morais coletivos e danos sociais que foram causados às pessoas atingidas e que foi assim determinado pelo acordo, portanto, a visão tem que se orientar pelo acesso a direitos e reparação e não a sua limitação/ negação.

### 3.2.2. Transparência, publicidade, previsibilidade de procedimentos e Temporalidade determinada

Houve circunstâncias em que os documentos apresentados não foram aceitos pela Vale, ao argumento de que a assinatura neles constante não correspondia “ao modelo comparativo disponibilizado à companhia”. Noutros termos, a empresa ré além de presumir a má-fé das pessoas atingidas, questionando a validade e veracidade de documento ou mesmo a legitimidade do agente público que o assinou, se valeu de “modelo comparativo” não informado e não previsto em qualquer documento público que se tenha notícia.

Da mesma natureza, visitas técnicas não agendadas e sem o conhecimento das pessoas atingidas, cujos critérios e parâmetros são desconhecidos, foram empregadas ao arrepio de qualquer previsibilidade e fundamentaram decisões administrativas sem possibilidade de recurso.

Caso seja estabelecido um cadastro com procedimentos de análise da documentação oferecida, é **imprescindível** que todos os possíveis procedimentos de fiscalização *in loco*, cruzamento de dados ou outras formas de checagem comparativa, sejam previamente elencados de forma taxativa, publicizados, e seus parâmetros e métodos aprovados pelos compromitentes, atentando-se ao direito à privacidade e dignidade das pessoas.

Ainda neste tocante, ressalta-se a importância de não haver formas de atendimento com diferentes níveis de segurança - se pelos atendimentos por telefone é possível ter-se o protocolo, é indispensável que quaisquer orientações advindas da empresa responsável, seja pedidos de mais documentos, indicativos de deferimento ou indeferimento, sejam devidamente formalizados e discriminados em meio por ela própria aceito, de forma que se responsabilize pelo quanto orientado. Caso contrário é **altamente recomendável que não haja qualquer tipo de atendimento informal por parte da empresa**, uma vez que constitui fator de risco para desistência e dispêndios desnecessários, a exemplo da experiência de inscrições via profissionais de Relações Comunitárias da empresa ré no território.

Por fim, para a implementação do PTR requer uma temporalidade determinada de comprovantes aceitáveis para o pleito do direito que deverá ser relacionada ao nexa causal, ou seja, as datas próximas ao rompimento da barragem. Entende-se como razoáveis documentações apresentadas entre o lapso temporal, a ser definido pelos Compromitentes, como **por exemplo de junho de 2018 a abril de 2019**, a fim de comprovar a territorialidade da pessoa atingida e do seu núcleo familiar, bem como o nexa com o fato. Qualquer que seja o prazo definido pelos compromitentes, o importante é haver transparência e ampla publicidade às pessoas atingidas.

### 3.2.3. Requerimento mínimo

É fundamental que a empresa gestora solicite apenas o mínimo necessário e apto à comprovação da elegibilidade. Qualquer documento além desse deve ser considerado contra o interesse e consentimento informado da pessoa atingida e de forma alguma solicitado. Documentos excedentes fornecidos pelas pessoas atingidas por equívoco ou receio não devem ser analisados ou gerar efeitos. Este item é fundamental uma vez que, já acostumadas à burocracia e extrema vulnerabilidade, muitas pessoas entregam tudo o que tem à disposição, inclusive documentos datados de diferentes lapsos temporais e de diferentes localidades, com as quais possuem diferentes vínculos ou até mesmo vínculos já não existentes, que podem erroneamente tornar-se obstáculos por “inconsistência documental” e outras incongruências evitáveis.

### 3.2.4. Contraditório

Durante o processo de cadastramento para o Pagamento Emergencial, muitas pessoas tiveram o seu pedido indeferido pela Vale S/A, através de sua empresa gestora, não lhes tendo sido fornecido qualquer tipo de recibo quanto às documentações entregues à companhia e da decisão de indeferimento do pedido não foi aberto prazo para recurso, para retificação ou para complementação de documentação eventualmente faltante. A empresa ré, em algumas situações, alega ter informado às pessoas atingidas, via SMS, acerca da irregularidade documental, solicitando que esta fosse corrigida, mas muitas pessoas não tomaram conhecimento dessa possibilidade, eis que não houve ampla divulgação e prazo razoável para que as pessoas se organizassem para ir novamente aos postos de atendimento. Ademais, grande parte das pessoas atingidas não possuem sinal de telefone em suas comunidades, tornando totalmente inviável a comunicação via SMS. Para se ter informações sobre os motivos do indeferimento, era preciso que as ATIs oficiassem a empresa ré solicitando informações.

Deve-se ter em mente que o contraditório é princípio basilar de nosso ordenamento jurídico, pressuposto e paradigma da democracia, e que consiste em se garantir possibilidade e meios para que as pessoas possam discordar e contrapor-se às decisões tomadas sobre si, buscando-se sempre parâmetros de legalidade e isonomia. Não se pode ignorar, inclusive, que estamos diante de uma causa de natureza ambiental e que tem como ré a poluidora pagadora, não as pessoas atingidas. Quanto à primeira, não há que se discutir o dano causado e sua responsabilidade objetiva. Quanto às pessoas atingidas, deve vigorar o princípio da boa-fé, a prevalência dos direitos humanos e o direito à reparação integral.

Neste sentido, imperioso que, caso haja alguma etapa de “cadastramento” das pessoas atingidas, esteja já previsto um cronograma para: (i) data de cadastramento; (ii)

emissão de recibo, com discriminação da documentação apresentada; (iii) data do prazo para resposta sobre o deferimento e indeferimento do pedido; (iv) previsão de prazo para recurso e; (v) previsão para complementação de documentos, se for o caso, com designação de nova data para resultado.

**Por fim, deve-se salientar que o contraditório efetivo só ocorrerá se as pessoas tiverem previsibilidade quanto a como o processo ocorrerá e tempo hábil para providenciar o que lhes é demandado. De outro modo, converte-se em contraditório meramente formal, sem amplitude e legitimador de violações de direitos.**

### **3.2.5. Autodeclaração: subsidiariedade diante do cenário excludente**

A atuação junto às comunidades atingidas nos aponta de forma clara que a práxis concreta dos territórios se constitui como predominância do exercício da posse justa sobre imóveis, parcelas e/ou lotes, sem no entanto, muitas vezes, formalizarem o registro, propriamente dito, que daria a essas pessoas a constituição da propriedade e, conseqüentemente comprovações formais para validar o pertencimento na localidade. **No entanto, isso não pode ser motivo para a negativa de direitos, no caso, de acesso ao Programa de Transferência de Renda (PTR) penalizando e vulnerabilizando as pessoas atingidas sem esses registros.**

Com fulcro na realidade salientada insta propor que a **autodeclaração configure-se como uma possibilidade, subsidiária, de comprovação de pertencimento ao território e da renda, como possibilidade primeira.** A autodeclaração, entendida como aquela afirmação feita pela própria pessoa acerca de sua situação, estado e/ou condição, é prevista no ordenamento jurídico brasileiro há quase seis décadas e tem sido reiteradamente admitida em processo judicial - e, até mesmo, em âmbito extrajudicial - ao longo dos anos. Trata-se de manifestação sobre uma tal circunstância pessoal que goza de presunção relativa de veracidade. A Lei n. 1.060/1950 é exemplo disso, assim como a Lei n. 7.510/1986 e o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Para além desses textos normativos, relembramos a Lei n. 7.115/1983, que permanece vigente, não conflitando com qualquer das leis anteriormente mencionadas. Afirmamos a ausência de conflito em razão de esse último texto normativo prever o **uso da autodeclaração em qualquer circunstância, excepcionada a possibilidade apenas em processo penal** (art. 1º, parágrafo único), ao passo que as Leis n. 1.060/50, n. 7.510/1986 e as disposições do Código de Processo Civil tratam **especificamente** do direito à justiça gratuita (conforme hoje se denomina esse direito).

Assim, para fins de **“fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes,** quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei” (art. 1º, *caput*, Lei n. 7.115/1983), **em relação ao Programa de Transferência de Renda** - definido em

acordo firmado em processo judicial - entendemos ser possível e necessária a presunção de veracidade da autodeclaração das pessoas atingidas quanto aos critérios para o recebimento da medida.

## 4. Critérios e Formas de comprovação

### 4.1. Territorialidade

Como abordado anteriormente na consulta acerca dos critérios, a territorialidade será definida com base em:

- Residir;
- Ser proprietário, possuidor, arrendatário, parceiro, caseiro, meeiro ou beneficiário de imóvel na área delimitada;
- Exercer atividades econômica e profissional que foram interrompidas ou prejudicadas, vinculadas ao uso do Rio Paraopeba ou do Lago de Três Marias, como é o caso da pesca;
- Trabalhadores que exercem atividades agrossilvopastoris nos territórios atingidos delimitados;
- Deslocados compulsórios (pessoas que, por ocasião do desastre, perderam seus espaços concretos de moradia e meios de sobrevivência e as condições de reprodução social, sendo forçadas a deixar o território, seja pelo atingimento direto de suas casas, pelas obras de reparação, impossibilidade de acompanhar o aumento do custo do aluguel, aumento das dificuldades/impossibilidade de manter produção e trabalho, aumento dos conflitos e ameaças, ou por comprometimento à saúde mental e física).

Para definição do território atingido considera-se a definição das poligonais e posteriormente um processo de aprimoramento, por meio de ajustes e/ou validação a partir de consulta comunitária (utilizando ferramentas como maquetes, cartografia social ou mapas mentais), e vistoria técnica para reconhecimento físico do(a) território/localidade, georreferenciamento presencial e elaboração do memorial descritivo. Essa etapa de aprimoramento poderá ser realizada em momento posterior à implementação do Programa, de acordo com melhores condições para a realização de trabalhos de campo, dificultados pela Pandemia do COVID-19.

**Em relação às formas de comprovação referente a este critério elas devem ser:**

1. Preferencialmente documentais;

2. Subsidiariamente, autodeclaração;
3. Visitas domiciliares (excepcionalmente, quando as comprovações já apresentadas não forem consideradas suficientes);
4. Importante destacar que, como se verá a seguir, a comprovação do critério territorial para fins de recebimento do PTR deve se dar de forma familiar e não individual como ocorria com o pagamento emergencial.

#### 4.1.1. Validação por núcleo familiar

É recomendável que, além de ampla e facilitada, **a comprovação não se dê de forma individual, mas sim por núcleo familiar, valendo-se de qualquer meio que ateste o grau de parentesco consensuado para este fim ou a autodeclaração.** Desta forma espera-se reduzir as violações causadas pelos obstáculos documentais.

O cadastro familiar no contexto do PTR poderá ceder os meios para aferições por núcleos familiares, como forma de facilitar o acesso e sua comprovação. Os dependentes que não tenham idade para gerir o benefício terão o recebimento franqueado às pessoas cadastradas como Responsáveis Familiares. Cabe ressaltar que a Responsabilidade Familiar, geralmente, é atribuída a só um ente da família e, neste sentido, as experiências de alguns programas sociais indicam a necessidade de atentar-se para as desigualdades relativas às hierarquias de gênero.

Deve-se observar assim a isonomia no tratamento de casais com filhos dependentes, com vistas à manutenção de harmonia familiar, o combate das desigualdades de gênero e a violência doméstica (AEDAS, Guaicuy, NACAB, Relatório Conjunto - Auxílio Financeiro Emergencial, 2020).

A possibilidade de cadastro familiar poderá atender diversas comunidades, comunidades tradicionais, quilombolas, trabalhadores(as) e moradores(as) de zonas rurais e urbanas atingidas, ao permitir que uma mesma comprovação de residência sirva ao conjunto dos familiares, bem como destina-se à reunião e o fácil acesso, por parte dos gestores, aos dados comprobatórios que venham atender aos requisitos de territorialidade.

Por fim, a comprovação da territorialidade do núcleo familiar será considerada da seguinte forma: Para os **maiores de 18 anos**, será considerada a comprovação individual, podendo se estender ao cônjuge e ao curatelado. Para os **menores de 18 anos**, será facultativa a entrega do comprovante de territorialidade, podendo ser utilizado o comprovante do responsável legal.

No caso impossibilidade de comprovação da territorialidade dos maiores de 18 anos, aciona-se a autodeclaração:

- A autodeclaração para a comprovação de residência será para as famílias que não conseguirem comprovar o endereço de residência.
- Será disponibilizado modelo próprio pela empresa gestora (modelo exemplificativo no Anexo, item 7.5).
- Pelo Princípio da dignidade da pessoa humana, da não revitimização, da boa-fé e da transparência, a autodeclaração será considerada como documento validado e para todos os efeitos a família será cadastrada e apta ao recebimento do PTR.
- Quando necessário, a autodeclaração será comprovada pela visita técnica da empresa gestora.

#### 4.1.2. Visitas domiciliares

As visitas domiciliares são ferramentas importantes utilizadas no âmbito das políticas sociais. No caso do PTR, impõe-se a necessidade de adotá-las para suprir uma lacuna documental já largamente verificada pelas ATIs no acompanhamento dos atingidos em sua luta cotidiana de comprovação de conformidade ao critério territorial existente.

Ocorre atualmente que larga parcela dos atingidos não logrou demonstrar ajustamento ao único critério existente, qual seja de apresentar um dos documentos previstos em rol taxativo da ata da audiência judicial de 20 de fevereiro de 2019.

A impossibilidade de demonstração é decorrente do baixo nível de formalidade das relações sociais e econômicas presentes no território, aumentando à medida do aumento das vulnerabilidades sociais. Ou seja, os mais vulneráveis são os que mais apresentam dificuldades em amoldar-se no que foi determinado.

Há, portanto, necessidade de substituição não só de critérios do pagamento emergencial, mas deve-se garantir o alargamento de possibilidades de comprovação. Importante considerar a necessidade de apurar as eventuais dúvidas surgidas na impossibilidade de comprovação documental através de aferição da realidade fática, tendo, dentre as ferramentas disponíveis, a visita domiciliar, pois é imperioso que não se constitua novamente um passivo, já que, qualquer exclusão injusta, pesará seu ônus sobre as costas dos gestores do programa.

#### 4.2. Renda

O Programa de Transferência de Renda, a partir da escolha do Comitê dos Compromitentes, prevê um critério que restringe o acesso àquelas famílias e indivíduos que são de altíssima renda, sendo aquelas famílias que possuem renda individual acima de 5 salários mínimos ou renda domiciliar acima de 10 salários mínimos, no entanto tais definições sobre a altíssima renda ainda precisam ser aprimoradas.

Por se tratar de um critério de saída e por ser a renda algo de difícil comprovação, sugere-se que ela seja declarada pela pessoa atingida, podendo a empresa gestora, sempre que julgar necessário, realizar auditorias, solicitando aos atingidos algumas das formas de comprovação descritas no **Anexo VII**.

### 4.3. Grupos Especiais

Os grupos Especiais são os Familiares de Vítimas Fatais, moradores da Zona Quente e os Povos e Comunidades Tradicionais. São grupos em condição extrema de danos em decorrência do rompimento da barragem.

Os/as familiares de vítimas fatais constituem uma comunidade de pessoas atingidas e atingidos que não possui critério territorial, pois se localizam em diversos lugares do Brasil e até em outros países. Porém, dentro do território atingido pelo rompimento da Barragem, a maior parte deles está em Brumadinho, mais precisamente na região chamada de Zona Quente. Os FVF são os núcleos familiares reconhecidos pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Vale S.A. Consiste nas relações familiares de primeiro grau, sendo pai e mãe, filhas/os e cônjuge, e as relações de segundo grau que são os/as irmãos/ãs. **Os/as familiares de vítimas fatais apresentam como proposta e reivindicação que este núcleo seja ampliado e que considere também outras relações** como: *primos e primas; tios e tias; avós e avôs; netos e netas; sobrinhos e sobrinhas; cunhadas e cunhados; enteadas e enteados; padrastos e madrastas; sogros e sogras; noras e genros; afilhadas e afilhados; madrinhas e padrinhos*. Estes últimos são pessoas com relações afetivas e convivência com pessoas vitimadas. Os familiares de vítimas fatais sugerem que os 270 núcleos familiares reconhecidos pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) devem ser consultados no processo de inclusão de novos familiares, salvaguardando as relações de parentesco já previstas no código civil.

A Zona Quente é composta pelas comunidades de **Córrego do Feijão/Cantagalo, Parque da Cachoeira/Parque do Lago, Alberto Flores, Tejuco, Assentamento Pastorinhas, Córrego Fundo, Monte Cristo/Córrego do Barro e Pires**. Essa região foi impactada de diferentes formas e extensivas maneiras, devido à destruição decorrente do fluxo de lama e suas consequências, que perduram até hoje.

Os Povos e Comunidades Tradicionais (Quilombos, Indígenas, Povos e Comunidades de Tradição Religiosa Ancestral de Matriz Africana - PCTRAMA, dentre outros) serão tratados em documento próprio.

### 4.4. Pagamentos passados - o passivo do pagamento emergencial

Deverão receber o pagamento retroativo todas as pessoas domiciliadas em Brumadinho ou em qualquer comunidade que esteja a até 1 (um) quilômetro das

margens do Rio Paraopeba, que não receberam o auxílio, **seja por dificuldades de comprovação ou impossibilidade de realização do cadastro ou tiveram o auxílio cortado de maneira indevida.** Deverão ser considerados os termos homologados judicialmente na audiência ocorrida em 20 de fevereiro 2019<sup>4</sup> - - Ata de Audiência (Termo de Audiência 20.2.19 [1ª parte]) assim como os termos pactuados no dia 28 de novembro de 2019 em audiência.<sup>5</sup> **As pessoas que requererem os pagamentos passados deverão ter a possibilidade de apresentação de documentação complementar a ser submetida a uma nova reavaliação acerca da elegibilidade do recebimento passivo. Importante destacar que a documentação a ser apresentada deve ser semelhante àquela exigida para fins de comprovação do PTR, em relação ao critério territorial.**

Também receberão o pagamento retroativo as pessoas pertencentes a comunidades, localizadas além de um quilômetro das margens do Rio Paraopeba, que tiveram o direito pleiteado no processo judicial, como o Quilombo da Pontinha, conforme Parecer N° 1498/2019 do MPF nos autos (ID 80331180), em 19 de agosto de 2019, e a comunidade de Shopping da Minhoca, conforme petição conjunta do DPMG, DPU, MPMG, MPF (ID 239886825), de 04 de agosto de 2020.

## 5. Ondas de cadastramento

Diante dos problemas apresentados durante o cadastro do Auxílio Emergencial da Vale/SA, segue alguns encaminhamentos para compatibilizar as demandas das pessoas atingidas relativas ao cadastro e a melhor utilização dos recursos operacionais. As ondas de cadastramento têm o objetivo de organizar o cadastro/recadastro e demais atendimentos para o Programa de Transferência de Renda. Desta forma, sugere-se a aplicação de três ondas com prazos a contar a partir da contratação da empresa gestora, são elas:

**1º Onda** – Utilizar o banco de dados da Vale S/A para aproveitamento dos cadastros para quem já está cadastrado. Realizar a abertura para novos cadastros tanto para as pessoas que não conseguiram se cadastrar e terão direito ao passivo, quanto para as pessoas que não estiveram contempladas pelo pagamento emergencial e farão jus ao PTR. Neste período também deve-se possibilitar a atualização do cadastro já existente para aquelas famílias sentirem necessidade. Sugere-se o prazo de 90 dias para atendimento do público de, pelo menos, 660 novas pessoas/dia.

Sugere-se ainda:

- a) pré-cadastro online, não obrigatório, a fim de agilizar o atendimento e o agendamento para os atendimentos presenciais;

---

<sup>4</sup> Processo: 5010709-36.2019.8.13.0024, ID 62516056

<sup>5</sup> Processo: 5010709-36.2019.8.13.0024, ID:95093960

- b) Garantir as possibilidades de cadastramento online e presencial de modo que o cadastramento presencial deve ser priorizado, com a asseguaração de postos itinerantes nas localidades que possuem direito ao PTR. Deverá ser construído de plano estratégico para o cadastramento presencial de acordo com a especificidade de cada localidade.
- c) Horário estendido no período da noite (19h às 22h), com atendimento também aos sábados;
- d) Abertura de canais de atendimento remoto, como 0800 e Whatsapp.

**2º Onda** - Duração de mais 90 dias com o objetivo de:

- a) Realizar reanálise do banco de dados da Vale a fim de identificar fraudes e possíveis alterações nas estruturas familiares cadastradas.
- b) Retornar às pessoas atingidas que tiveram o pagamento emergencial (Vale) bloqueado, para possíveis interpelações de recursos e/ou afirmativas de recebimento do passivo;
- c) Receber documentação complementar dos possíveis recursos a negativas de cadastro.

A empresa gestora destinará mensalmente 15 dias para estas atividades e os outros 15 dias serão para trabalhos internos, diminuindo o atendimento apenas para dias úteis e mantendo o atendimento itinerante em comunidades rurais de difícil acesso, quilombos, indígenas e Zona Quente e canais de atendimento remoto.

**3º Onda** - após os primeiros 180 dias até o final do Programa de Transferência de Renda todo o atendimento seria realizado via agendamento, garantindo no mínimo 10 dias úteis de atendimento por mês para possíveis novos cadastros e atualização dos cadastros já existentes.

## 6. Observações complementares

### 6.1. Conselho de recursos

Criação de câmara recursal em duas instâncias. A primeira será feita exclusivamente pela empresa gestora.

Terá como objetivo:

- Analisar recursos interpostos pelas pessoas atingidas.
- Solicitar documentação complementar.
- Realizar ações de ouvidoria (incluindo visitas domiciliares e outras possibilidades de se atestar as declarações e comprovações apresentadas).

Caso a resposta não seja satisfatória para a pessoa atingida, a demanda irá para a segunda instância. Será um conselho colegiado formado por representantes do Estado, das instituições de justiça (DPE, MPF, MPMG) e da empresa gestora do Programa de Transferência de Renda.

#### **Competirá ao conselho:**

- Analisar os recursos impostos pelas pessoas atingidas, assegurando a imparcialidade e a celeridade na solução das causas apresentadas.
- Analisar documentação referente à autodeclaração.
- Validar documentos de autodeclaração coletiva.
- Dar parecer sobre as demandas coletivas.
- Estabelecer prazo para o recurso e para as respostas.

## **6.2. Auditoria e fiscalização**

Criação de procedimento, que seja informado aos atingidos antes do início do cadastramento, para que eventualmente sejam auditados casos de participantes do Programa de Transferência de Renda.

Pode-se realizar confirmações por amostragem ou sorteio e, para a verificação contundente das informações, é possível que seja realizada visita domiciliar com o direcionamento inspetivo.

## **7. ANEXOS**

### **7.1. Documentos complementares**

Importante deixar claro que, juridicamente, os meios de prova admitidos para comprovação de uma situação, de um estado ou de uma condição são ilimitados. Além disso, vê-se que até mesmo meios de prova moralmente admitidos, ainda que não legalmente previstos, podem e devem ser utilizados para a demonstração da verdade dessa situação, desse estado ou dessa condição. Isso se mostra extremamente relevante nos casos das pessoas e comunidades atingidas pelo rompimento da barragem, uma vez que, como já afirmado acima, a realidade delas não se submete à universalidade abstrata de regiões urbanas do país.

Assim, **apenas de modo exemplificativo**, são apresentados alguns meios de comprovação passíveis de uso pelas pessoas atingidas para o recebimento do Programa de Transferência de Renda.



Figura 1: Esquema explicativo das categorias

## 7.2. Categorias

### 7.2.1. Pessoas com vínculos físicos nos territórios atingidos

Ser residente, proprietário, possuidor, arrendatário, parceiro, caseiro, meeiro ou beneficiário de imóvel na área de abrangência das comunidades e/ou comissões atingidas.

#### 7.2.1.1. Forma de comprovação

Será necessário a entrega dos documentos pessoais, conforme o **Anexo I**. Comprovante de residência, preferencialmente de Janeiro de 2019, podem ser aceitos de junho de 2018 à abril de 2019, conforme o **Anexo II**. **Anexo VII**.

### 7.2.2. Pessoas afetadas pelo deslocamento forçado/compulsório

Deslocados compulsórios (pessoas que, por ocasião do desastre, perderam seus espaços concretos de moradia e meios de sobrevivência e as condições de reprodução social sendo forçadas a deixar o território, seja pelo atingimento direto de suas casas, pelas obras de reparação, impossibilidade de acompanhar o aumento do custo do

aluguel, aumento das dificuldades/impossibilidade de manter produção e trabalho, aumento dos conflitos e ameaças, ou por comprometimento à saúde mental e física).

#### 7.2.2.1. Forma de comprovação

Será necessário a entrega dos documentos pessoais, conforme o **Anexo I**. Comprovante de residência, preferencialmente de Janeiro de 2019, podemos ser aceitos **de junho de 2018 à abril de 2019**, conforme o **Anexo II. Anexo VII**.

#### 7.2.3. Profissionais que tiveram a atividade econômica interrompida ou prejudicada pelo rompimento da barragem.

Profissionais que tiveram a atividade econômica e profissional vinculadas ao Rio Paraopeba interrompida ou prejudicada em decorrência do rompimento, como, por exemplo, pescadores, agricultores e comerciantes que possuem moradia em outro local. As comprovações se relacionam ao exercício da atividade, à vinculação desta ao Rio Paraopeba ou ao lago de Três Marias.

#### 7.2.3.1. Forma de comprovação

Será necessário a entrega dos documentos pessoais, que comprovem a atividade econômica e profissional vinculadas ao Rio Paraopeba ou ao lago de Três Marias interrompida ou prejudicada em decorrência do rompimento, no **Anexo IV** estão alguns dos documentos possíveis. Devido a dificuldade de territorialização desse grupo, e o alto índice de informalidade para além dos documentos listados do Anexo IV, para esse grupo é necessário considerar as comprovações a partir de laudos antropológicos, relatórios técnicos, entrevistas sociais e avaliação específica da documentação apresentada pelo requerente. É importante considerar também os laudos já elaborados e pedidos postulados no processo.

#### 7.2.4. Familiar de vítimas fatais - FVF.

Os Familiares de Vítimas Fatais e pessoas com relações afetivas, reconhecidas pelos FVF, são grupos em condição extrema de danos em decorrência do rompimento, que custou as vidas de entes, repentinamente. Os FVF são em parte integrantes da Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos pelo Rompimento da Barragem Mina Córrego do Feijão Brumadinho (AVABRUM).

#### 7.2.4.1. Formas de comprovação

Será necessário a entrega dos documentos pessoais, conforme o **Anexo I**. Comprovante de residência, preferencialmente de Janeiro de 2019, podemos ser

aceitos de junho de 2018 à abril de 2019, conforme o **Anexo II**. Serão necessários também os documentos do **Anexo III**.

### **7.2.5. Zona Quente - ZQ**

A Zona Quente compreende a área epicentro do desastre sociotecnológico causado pela Vale S.A. e é composta pelas comunidades de **Córrego do Feijão/Cantagalo, Parque da Cachoeira/Parque do Lago, Alberto Flores, Tejuco, Assentamento Pastorinhas, Córrego Fundo, Monte Cristo/Córrego do Barro e Pires**.

#### **7.2.5.1. Formas de comprovação**

Será necessário a entrega dos documentos pessoais de todos os moradores da casa e comprovante de endereço que comprove que todos da casa moravam na residência em Janeiro de 2019. Para ser considerado da ZQ, é necessário que o comprovante de residência esteja em alguma das comunidades já citadas. Nos anexos **Anexo I e Anexo II** estão alguns dos documentos possíveis. Caso sejam famílias com deslocamento forçado da ZQ, será necessário comprovar esta situação. No **Anexo VI** estão elencados alguns documentos possíveis.

### **7.3. Formas de Comprovação (Rol exemplificativo)**

#### **7.3.1. Anexo I - Documentos Básicos**

Documentos comuns a todas as pessoas atingidas.

##### **Maiores de 18 anos:**

- I.Documento pessoal com foto.
- II.Cadastro de pessoas físicas - CPF.
- III.Comprovante de residência.
- IV.Conta corrente ou conta poupança em nome do próprio requerente.

##### **Menores de 18 anos:**

- I.Documento pessoal com foto ou certidão de nascimento.
- II.Cadastro de pessoas físicas - CPF. (opcional)
- III.Documento do Responsável legal para ser comprovante de endereço.

##### **Documentos pessoais**

- I.Carteira de identidade.
- II.Carteira Nacional de Habilitação (CNH).



III. Carteira de identificação profissional.

IV. Passaporte.

V. Carteira de Trabalho com foto.

#### **Documentos Complementares**

I. Declaração de União Estável e/ou Certidão de Casamento atualizada.

II. Certidão de casamento. (Em caso de separação judicial ou divórcio, deve constar a respectiva averbação na certidão de casamento.)

III. Termo de guarda (menores com pais separados) / Termo de tutela (menores com pais ausentes/falecidos) / Termo de curatela (maiores de 18 anos sem capacidade civil).

IV. Declaração de Emancipação.

V. Procuração a rogo para analfabeto/acamado.

#### **7.3.2. Anexo II - Comprovante de Residência**

Para os **maiores de 18 anos**, será considerada a comprovação individual, podendo se estender ao cônjuge e ao curatelado.

Para os **menores de 18 anos**, será facultativo a entrega do comprovante de territorialidade, podendo ser utilizado o comprovante do responsável legal.

I. Conta de água (Copasa ou SAAE)

II. Conta de energia elétrica (CEMIG)

III. Conta de empresa de telefonia fixa e móvel.

IV. Conta de empresa de TV por assinatura

V. Conta de empresa prestadora de serviço de Internet

VI. Fatura de cartão de crédito.

VII. Contrato de aluguel reconhecido em cartório.

VIII. Registro de licenciamento de veículo.

IX. Declaração do Imposto de Renda.

X. Carnês de IPTU e IPVA.

XI. Comprovante de matrícula em Instituições de Ensino reconhecidas pelo MEC.

XII. Laudo de avaliação de imóvel emitido pela Caixa Econômica Federal.

XIII. Boleto de cobrança de condomínio.

XIV. Documento de financiamento imobiliário.

XV. Comprovante da Justiça Eleitoral.

XVI. Comprovante emitido pela Emater.

XVII. Comprovante emitido pelo CRAS/CREAS/SUAS

XVIII. Comprovante emitido pela instituição/programas de saúde pública (UBS/posto de saúde, UPA/pronto atendimento, policlínicas, dentre outras).

- XIX. Contrato de trabalho em empresas com reconhecimento de Firma.
- XX. Contracheque emitido por demais órgãos públicos.
- XXI. Demonstrativos do INSS ou SRF.
- XXII. Escritura de imóvel.
- XXIII. Extrato do FGTS.
- XXIV. Contrato de locação ou arrendamento de terra, nota fiscal de produtor rural ou documento de assentamento expedido pelo INCRA.
- XXV. Infração de trânsito.
- XXVI. Ficha de associado ao Sindicato Rural ou Sindicato dos Trabalhadores Rurais .
- XXVII. Declaração de Associação ou de Cooperativa de Produtores Rurais
- XXVIII. Contrato de compra e venda do imóvel.
- XXIX. Declaração do ITR.
- XXX. Declaração de endereço emitida em cartório.
- XXXI. Declaração de assentado da reforma agrária. (declaração assentado/acampado emitida pelo INCRA ou outro órgão público).
- XXXII. Declaração de Associação de Moradores legalmente constituída.
- XXXIII. Comprovantes, declarações e outros documentos fornecidos pela Vale S/A.
- XXXIV. Autodeclaração em formulário próprio.

### **7.3.3. Anexo III - Familiar de vítimas fatais - FVF**

- I. Atestado de óbito.
- II. Comprovante da relação de parentesco.
- III. Declaração dos FVF reconhecidos pelo MPT atestando a relação afetiva dos demais familiares.

### **7.3.4. Anexo IV - Profissionais que tiveram a atividade econômica interrompida ou prejudicada pelo rompimento da barragem.**

- I. Comprovante de endereço comercial.
- II. Indicação de serviços realizados e demonstrações do histórico de serviços na região.
- III. Notas fiscais.
- IV. Relatórios de Venda.
- V. Pró-labore.
- VI. Rescisão de contrato de trabalho.
- VII. Declaração de imposto de renda.
- VIII. Documentos de venda.
- IX. Extrato bancário.

- X.Comparativo dos demonstrativos de ganhos anteriores e posteriores ao rompimento da barragem.
- XI.Documento fornecido pelos fornecedores.
- XII.Contrato de trabalho.
- XIII.Comparação dos valores de declaração do Imposto de renda, antes e depois do rompimento.
- XIV.Balanço patrimonial.
- XV.Controle de caixa mostrando a diminuição da receita e balanço contábil do período.
- XVI.Declarações de falência de empresas relacionadas direta ou indiretamente ao setor.
- XVII.Carteira de trabalho.
- XVIII.Documentação que comprove a dívida.
- XIX.Controle de caixa mostrando a diminuição da receita e balanço contábil do período.
- XX.Licenças da prefeitura para os trabalhadores formalizados.
- XXI.Comprovação do ponto do imóvel (para os comerciantes).
- XXII.Registro de profissão que seja reconhecida.
- XXII.Comprovação da condição de assentado.
- XXIII.Dívida do Pronaf.
- XXIV.Comprovantes de programas de crédito do governo;
- XXV.Cartão do produtor rural.
- XXVI.Documento emitido pela Secretaria de Agricultura.
- XXVII.Comprovante de invalidez decorrente do rompimento da barragem.
- XXVIII.Comprovante invalidez, de afastamento e ou acidente de trabalho com data posterior ao rompimento em decorrência do rompimento.
- XXX.Carteira de pesca, licença/autorização para atividade pesqueira, Registro Geral Pescador Artesanal (RGP), protocolo (documento emitido pela Secretaria de aquicultura e Pesca no Estado - superintendência agricultura - MAPA).
- XXXI.Registros comerciais de estabelecimentos voltados à compra e/ou venda de produtos e/ou insumos da pesca.
- XXXII.Documentos que comprovam a comercialização de pescado e petrechos de pesca.
- XXXIII.Relatório anual de atividade pesqueira
- XXXIV.Relatório Anual de Produção.
- XXXV.Comprovante de recebimento de seguro defeso - pescador artesanal.
- XXXVI.Declarações de colônias, associações e/ou Federação de pescadores.
- XXXVII.Carteira Arrais - Marinha.
- XXXVIII. Laudo antropológico
- XXXIX. Relatório Técnico

### **7.3.5. Anexo V - Pessoas afetadas pelo deslocamento forçado**

- I. Contrato de aluguel/arrendamento.
- II. Comprovante da defesa civil.
- III. Documentos fornecidos por órgãos públicos comprovando a afetação da residência.
- IV. Listagem da Vale S/A das pessoas que tiveram o deslocamento forçado.
- V. Laudos técnicos da casa, demonstrando, por exemplo, risco de desabamento.
- VI. Laudos médicos demonstrando a piora da saúde dos membros da casa, após o rompimento.

### **7.3.6. Anexo VI - Zona Quente - ZQ**

- I. Comprovante de residência conforme o Anexo II.
- II. Comprovante emitido pelo estabelecimento onde a família foi realocada.
- III. Contrato de aluguel/arrendamento.
- IV. Comprovante da defesa civil.
- V. Documentos fornecidos por órgãos públicos comprovando a afetação da residência.
- VI. Listagem da Vale S/A das pessoas que tiveram o deslocamento forçado.
- VII. Parecer da Assessoria Técnica comprovando o deslocamento compulsório.

### **7.3.7. Anexo VII - Recorte de Renda (Altíssima Renda)**

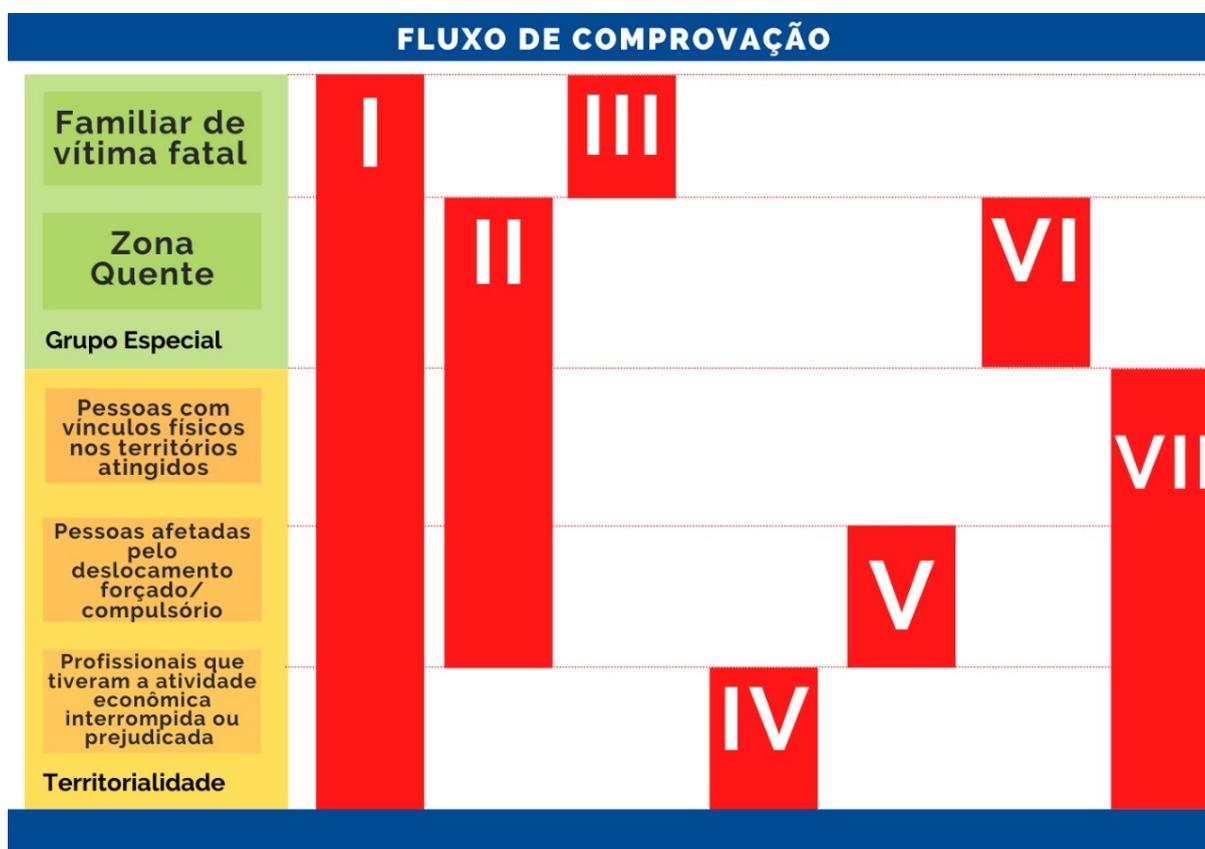
Conforme já apresentado ao longo do texto, para a comprovação de Altíssima Renda recomenda-se o formulário de Autodeclaração. Neste formulário, a ser criado pela empresa gestora e validado pelos compromitentes as pessoas atingidas irão fazer a declaração que não fazem parte do grupo de Altíssima Renda. Conforme levantamento, aproximadamente 1% das pessoas atingidas estão no grupo de Altíssima Renda.

- I. Formulário com Autodeclaração de Renda.

Não sendo possível a utilização do formulário de autodeclaração, recomendamos os documentos abaixo.

- II. Declaração do Imposto de Renda .
- III. Contracheque
- IV. Extrato Bancário
- V. Contrato Social e/ou Declaração de firma individual

- VI. Pró-labore de retirada mensal
- VII. Comprovante de pagamento de bolsa
- VIII. Carteira de trabalho
- IX. Decore: Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos.
- X. Declaração Anual de Faturamento do Simples Nacional
- XI. Declaração de próprio punho informando a renda de trabalho informal.



**ANEXO I - DOCUMENTOS BÁSICOS**

**ANEXO II - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA**

**ANEXO III - FAMILIAR DE VÍTIMAS FATAIS - FVF**

**ANEXO IV - PROFISSIONAIS QUE TIVERAM A ATIVIDADE ECONÔMICA INTERROMPIDA OU PREJUDICADA**

**ANEXO V - PESSOAS AFETADAS PELO DESLOCAMENTO FORÇADO**

**ANEXO VI - ZONA QUENTE - ZQ**

**ANEXO VII - RECORTE DE RENDA (ALTÍSSIMA RENDA)**

Figura 2: Fluxo de comprovação documental

#### 4. Articulação com poderes públicos

De acordo com os princípios e premissas expostos<sup>6</sup> ao longo do documento, e considerando que a gestão realizada no pagamento emergencial tal como ocorre hoje é inviável a muitas pessoas atingidas, não somente em relação aos critérios, mas também em relação às formas de comprovação, as assessorias técnicas independentes, AEDAS, NACAB, Guaicuy entendem que as formas de comprovação do Programa de Transferência de Renda devem se diferir daquelas implementadas pela Vale S/A e, diante disso **recomenda-se articulação com os poderes públicos** como uma das múltiplas possibilidades, no acesso ao PTR. Ademais, é imperioso que as instituições de justiça em nome do princípio da dignidade da pessoa humana e outros tão caros aos direitos humanos prezem pela NÃO revitimização das pessoas atingidas e, desta feita, não sobrecarreguem aquelas que cotidianamente aguardam pela reparação integral, relegando-os à busca de comprovações para acesso ao PTR. Segue abaixo alguns exemplos de articulações que podem ser realizadas com o setor público e podem contribuir com as comprovações, frisando como sempre que é rol meramente exemplificativo:

##### (i) Via Sistema Único de Saúde - SUS, é possível requerer ao gestor municipal:

- ❖ Relatório Atualizado de Famílias Cadastradas nos Sistemas de Informação da Saúde (SIAB/E-SUS), através dos dados da Ficha A do cadastro das Unidades de Saúde da Família dos municípios atingidos. Consta na ficha, preenchida pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) em visita domiciliar, endereço, membros da família, idade, além de outras informações;
- ❖ Na falta de cobertura da Estratégia de Saúde da Família (ESF) na localidade, é possível consultar outros sistemas de informações do SUS como os dados de domicílios (endereço da pessoa atendida) em serviços de média e alta complexidade (Serviços de Urgência e Emergência, Especialidades Médicas e Rede Hospitalar) que atendem os municípios.

##### (ii) Via Sistema Único de Assistência Social - SUAS, é possível requerer ao gestor municipal:

- ❖ CadÚnico: Sistema de Informação, criado pelo Governo Federal e operacionalizado e atualizado pelas prefeituras. O Cadastro Único tem informações sobre famílias de baixa renda e é utilizado para participação em programas sociais, sendo possível extrair nomes de usuários, componentes do núcleo familiar e endereços das pessoas atingidas.

---

<sup>6</sup> Dignidade da pessoa humana, Não revitimização da pessoa atingida, Boa-fé da pessoa atingida, Transparência, publicidade e previsibilidade de procedimentos, Requerimento mínimo, Contraditório, Validação por núcleo familiar, Visitas domiciliares, Autodeclaração

### iii) Via Educação, é possível requerer ao gestor municipal:

❖ Informações sobre nome dos responsáveis e endereço de alunos matriculados. Neste tópico, é importante avaliar possível solicitação para a Secretaria Estadual de Educação já que nos territórios atingidos também existem escolas estaduais.

### (iv) Outras vias a nível municipal:

❖ Destaca-se que as políticas públicas locais podem fornecer, a partir de requerimento judicial, informações relevantes acerca de identificação e domicílio das pessoas atingidas sem ferir aspectos relacionados à privacidade e ao sigilo que o atendimento dos serviços públicos precisa garantir. Devido às lacunas assistenciais nos territórios das áreas 3, 4 e 5, se faz necessário utilizar diferentes banco de dados das políticas públicas para garantir amplitude de informações sobre identificação.

### (v) Via acesso ao banco de dados da Vale e devolutiva de documentação:

❖ Mister não ignorar que a empresa ré dispõe de banco de dados onde estão presentes uma série de documentos comprobatórios de residência das pessoas atingidas que pleitearam ou receberam o pagamento emergencial durante o lapso temporal estabelecido, ainda que estes documentos tenham sido indeferidos na vigência do programa anterior. **Advogamos que a esta altura do processo, é imperioso que a Vale seja compelida a entregar a documentação em seu domínio, inclusive como forma de eximir diversas pessoas que indiscutivelmente têm direito ao Programa de Transferência de Renda (PTR) de reiniciar todo o trajeto desgastante que é o cadastramento e a busca por documentos.** Ressaltamos ainda que não há sentido em a empresa ré se manter de posse da documentação das pessoas atingidas ou manter o banco de dados que administrou enquanto gestora do programa ora substituído, sob risco de desvio de finalidade e apropriação indébita. Mesmo sob a égide da Lei Geral de Proteção dos Dados entendemos que a entrega dos documentos apresentados pelas pessoas atingidas à empresa ré às Instituições de Justiça para acesso ao PTR é possível, uma vez que essa entrega teria o escopo de garantir o acesso a um novo programa de renda e permitia mais a garantia dos direitos fundamentais que sua retenção, em posse da Vale S/A.

Por fim, deve-se consignar, também, que diante do contexto de vulnerabilidade social das populações ribeirinhas, **a não identificação de seus nomes nestes cadastros não pode, por si só, inviabilizar o acesso ao PTR, havendo inúmeros outros documentos hábeis a comprovar a residência das famílias nos territórios atingidos.** O que se busca, em resumo, é que mediante articulação por via administrativa se possa: (i) acessar documentos que as próprias pessoas, uma a uma, podem não conseguir obter (seja por dificuldade de transporte à sede dos municípios, por não saber a quem



se dirigir, por não se recordar do local em que fora atendida, etc) e; (ii) evitar a chegada de volumosas demandas, uma a uma, nos equipamentos de base territorial, especialmente considerando o contexto da pandemia de Covid-19.

## 7.5. Formulário de autodeclaração familiar e de renda

### PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA

#### Autodeclaração familiar e de renda

Eu, \_\_\_\_\_ inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, pertencente a um núcleo familiar de \_\_\_ pessoas, para fins de participação no Programa de Transferência de Renda, declaro que a renda total do meu núcleo familiar soma R\$ \_\_\_\_\_, conforme discriminado abaixo, não ultrapassando o valor total de 10 (dez) salários mínimos.

Nome	CPF	Parentesco	Renda Bruta (R\$)	Documento apresentado	Data de nascimento

- Declaro estar ciente de que as informações prestadas são de minha inteira responsabilidade, podendo ser consideradas verdadeiras para todos os efeitos
- legais cabíveis, e que se falsa for esta declaração, incorrerá nas penas do crime do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica).
- Estou ciente que devo **apresentar cópias legíveis e originais de todos documentos comprobatórios de renda e de ausência de renda**, quando solicitado pela Coordenação do Programa.

Local, dia, mês, ano.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do declarante